



Processo TC 002.843/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor dos Senhores José Uilson Silva Brito e José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeitos do Município de Araguaã/MA. Segundo o órgão instaurador, a presente TCE decorre da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Araguaã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Proteção Social Básica (PSB), no ano de 2006. No referido exercício financeiro, foram transferidos àquela municipalidade, no âmbito do PSB, o montante de R\$ 88.583,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais).

2. Ressalte-se que os responsáveis acima exerceram o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Araguaã/MA na gestão 2005-2008, sendo que o Senhor José Uilson Silva Brito foi Prefeito no período compreendido entre: (i) 2005 e maio de 2007 (época de ocorrência dos fatos inquinados) e, ainda, (ii) durante o mês de agosto de 2007; enquanto que o Senhor José Maria Pereira Mendonça respondeu como mandatário do Município de Araguaã/MA nos meses de junho e julho de 2007 e no interregno entre setembro de 2007 e o final do mandato, em 31/12/2008.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA), ao examinar o feito, propõe, em pareceres uníssonos (peças 27 e 28), dentre outras medidas:

a) julgar regulares as contas do Senhor José Maria Pereira Mendonça; e

b) julgar irregulares as contas do Senhor José Uilson Silva Brito, condenando-o ao pagamento da totalidade dos recursos transferidos à conta do PSB, no exercício de 2006.

4. Concordamos em grande medida com os termos e o encaminhamento contidos na proposição formulada pela Unidade Técnica, restringindo-se nossa divergência, tão somente, ao que tange à incidência, no caso concreto, da prescrição da pretensão punitiva e, também, no que concerne ao deslinde processual reservado para o Senhor José Maria Pereira Mendonça e à fundamentação legal para o julgamento das contas do Senhor José Uilson Silva Brito, firmados nas razões a seguir aduzidas.

5. Cumpre asseverar, de início, que, segundo o art. 8.º da Portaria MDS n.º 459/2005¹, o Demonstrativo Sintético Anual de da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social. Todavia, segundo o órgão instaurador da presente TCE, as informações inseridas no SUAS web² não contemplavam os requisitos previstos na Portaria MDS n.º 459/2005, eis que o Conselho Municipal de Assistência Social não avaliou a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Prefeitura Municipal, nem tampouco a quantidade e qualidade dos serviços prestados, razão pela qual considerou o Ministério repassador que as contas

¹ “Dispõe sobre a forma de repasse dos recursos do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS”

² Segundo o art. 1.º da Portaria MDS n.º 459/2005, o SUAS web é o sistema informatizado que o Ministério utiliza para ordenar e garantir o repasse dos valores de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos Fundos Municipais, do Distrito Federal e estaduais.

não foram devidamente prestadas, e, por isso, o gestor teria sido omissos nesse dever de envergadura constitucional.

6. Vale dizer, ainda, corroborando a conduta omissa do Senhor José Uilson Silva Brito, que a Nota Técnica colacionada à peça 1, pp. 43-45, informa que o Conselho Municipal noticiou que “*não tem conhecimento da aplicação dos recursos de 2005 e 2006 repassados pelo Fundo nacional de Assistência Social*” e que “*não teve acesso a nenhuma documentação da gestão anterior referente aos Demonstrativos de 2005 e 2006, haja vista, não existir documentos protocolados ou arquivados na Secretaria de Assistência, o que inviabilizou qualquer parecer do Conselho*” (grifos acrescidos).

7. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, a teor das circunstâncias evidenciadas no caso concreto, a irregularidade consubstanciada na omissão no dever de prestar contas deve ter por termo inicial a data em que estas deveriam ter sido prestadas em sua completude, a saber, o dia 28/2/2007 (data em que o Senhor José Uilson Silva Brito ainda era Prefeito), a teor do art. 9.º da Portaria MDS n.º 459/2005, que vigorava à época. Desse modo, considerando que o ato que ordenou a citação do Senhor José Uilson Silva Brito ocorreu no dia 9/11/2016, não se operou a prescrição do *ius puniendi*, razão por que deve ser infligida a esse responsável a sanção insculpida no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

8. Quanto ao deslinde processual sugerido para o Senhor José Maria Pereira Mendonça, entendemos que as nuances do caso em apreço, devidamente reportadas pela Secex-MA, nos itens 13 a 15 da instrução lavrada à peça 27, aliadas ao fato de que quando o órgão instaurador detectou a incompletude das informações lançadas no sistema e, conseqüentemente, entendeu ter havido a omissão no dever de prestar contas (em 18/5/2009, por meio do documento acostado à peça 1, pp. 27-29), este responsável não era mais o Prefeito do Município de Araganã/MA, recomendam seja o Senhor José Maria Pereira Mendonça excluído da presente relação processual.

9. No respeitante à capitulação utilizada como fundamento para o julgamento das contas do Senhor José Uilson Silva Brito, sugerimos a retirada da alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial), pois entendemos que as hipóteses grafadas nas alíneas “a” e “c” daquele dispositivo legal já se amoldam adequadamente à situação retratada nos autos.

10. Registre-se que, nestes autos, além de haver menção a irregularidades na gestão dos recursos do PSB transferidos ao Município de Araganã/MA no exercício de 2006, mencionam-se, igualmente, irregularidades atinentes ao repasse de recursos ocorrido no exercício financeiro de 2005, conforme consta da transcrição inserida no parágrafo 6 supra. Sobre isso, convém assentar que a gestão dos recursos transferidos no ano de 2005 já foi apreciada pela Corte de Contas nos autos do TC-000.385/2016-6, de onde erigiu o Acórdão n.º 1.157/2017-1.ª Câmara.

11. Nesses termos, este representante do Ministério Público atuante junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente concordante com a proposta consignada pela Secex-MA (peças 27 e 28), haja vista as ponderações apontadas nos parágrafos 7 a 9 supra.

Ministério Público, em 13 de junho de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador